



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023 – FMEDUCA**

Objeto contratual: Registro de preços “Registro de Preço para aquisição de mobiliário escolar a fim de equipar as unidades escolares do município de Bombinhas.”

IMPUGNANTE – GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 006/2023, alegando em síntese, que o Edital contém restrições e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona a empresa impugnante que para os itens 05,7 e 12 do presente edital, consta exigências que podem prejudicar e restringir o número de concorrentes aptos a participar do presente certame.

Alega a empresa contestante quanto ao item 5 que correto está a exigência de laudos de ensaios correspondentes as NBRs, porém a exigência de 2100 horas estaria fora do padrão, o qual costuma ser de 240 a 360 horas.

Nesse sentido, analisando junto à Secretaria requisitante, chegou-se ao entendimento que procede a alegação acima. Tal entendimento se reforça também pelo fato de que nos itens 7 e 8, desse edital, os quais são similares ao item aqui questionado, a exigência é de 300 horas de ensaio.

Questiona a impugnante ainda para o Item 5 que a exigência do Certificado de Conformidade do Sistema de Qualidade – ISO 9001, é ilegal e compromete o caráter competitivo do certame.

Conjuntamente com a Secretaria de Educação, requisitante dessa licitação, restou o entendimento de que o Certificado acima citado está voltado a indicadores de satisfação do cliente, o que não garante o cumprimento ou a prestação do objeto do presente certame. Dessa forma não se justificando a presença no presente edital da exigência aqui questionada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Cita a empresa autora deste instrumento, também para o item 5, que a exigência de Relatório de Ensaio do Esforço de Tração de no mínimo 12.100 kgf na região de solda, não possui previsão legal, dessa forma a empresa impugnante requer a exclusão de tal exigência.

Consoante com a Secretaria requisitante, reconhece-se a alegação acima discorrida, não restando comprovada a previsão legal para tal exigência. Assim sendo, correto nos parece a retirada do presente edital da exigência de apresentação do Relatório de Ensaio do Esforço de Tração para o item 5.

Aduz a empresa autora desta impugnação que para o item 7, deste edital, a exigências de Relatório de Ensaio da Norma 9209, não atinge seu objeto e, reduz o número de concorrentes.

Analizando, junto à Secretaria de Educação, a argumentação apresentada pela empresa GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, resta o entendimento de que a Norma 9209 trata do processo preparatório da pintura, não fornecendo vantagem extra para esta Administração. Também se atendo ao fato de que para o item 8, item semelhante, foi exigido apenas o Relatório de Ensaio das Normas NBR 8094 e 8095. Enfatizando-se que as Normas 8094 e 9095 avaliam a qualidade e a durabilidade da pintura, restou comprovada a necessidade de retirada deste edital da exigência de apresentação do Relatório de Ensaio da Norma 9209 para o Item 7.

Menciona ainda a empresa contestante que para o Item 12 do presente instrumento editalício exige-se o Relatório de Ensaio da Fita de Borda, porém não se menciona nenhuma norma para justificar tal exigência.

Conjuntamente em análise com a Secretaria requisitante, chegou-se ao consenso que o Relatório de Ensaio da NBR 13961 garante ao município que o objeto licitado está dentro dos padrões de qualidade e demais requisitos necessários. Assim sendo, e prezando pela celeridade desta licitação, resta o entendimento pela retira da exigência do Relatório de Ensaio da Fita de Borda para o item 12 deste edital.

O pregoeiro ampara-se para decidir no art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”(grifo nosso).*

Portanto sustenta-se o pregoeiro para tomada de decisão no princípio da Isonomia onde consta o significado:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégio ou discriminações arbitrárias.”

Firma-se também o pregoeiro no Princípio da Competitividade, onde podemos ler:

“É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados na ampliação da competitividade.”

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.614.761/0001-12 para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ato contínuo Recomento a **SUSPENSÃO** do certame, para que sejam promovidas no Edital as retificações que se fizerem necessárias.

Bombinhas (SC), 30 de maio de 2023.

ODÁLMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro